

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.796/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000737642-89
Impugnação: 40.010144032-18, 40.010144034-71 (Coob.)
Impugnante: S T D Martins - ME
IE: 001528304.00-89
Larissa Martins Leal - ME (Coob.)
IE: 002429096.00-90
Coobrigados: Eriko Basilio
CPF: 030.427.166-78
Larissa Martins Leal
CPF: 127.399.586-41
Maycon Douglas Lacerda Basilio ME
CNPJ: 14.601730/0001-52
Maykon Douglas Lacerda Basilio
CPF: 084.757.016-98
Suziara Taysa Delfina Martins
CPF: 051.072.136-26
Proc. S. Passivo: Fernando Bueno de Oliveira/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais de serviço com as informações prestadas pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO. Constatada a utilização indevida de equipamentos POS (*point of sale*), vinculados a estabelecimento diverso do Autuado, justificando a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de março de 2013 a dezembro de 2016:

- saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatada mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais de serviço com as informações prestadas pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);

- utilização indevida de equipamentos POS (point of sale), vinculados a estabelecimento diverso da Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multas Isoladas previstas nos art. 54, inciso XI, alínea “b” e art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada Larissa Martins Leal ME apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 355/360, juntando documentos às fls. 361/370. Requerem, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 374/381, refuta as alegações da Defesa, pedindo a manutenção do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 391/402, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto ao mérito, opina-se pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

As Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, invocando o art. 89 do RPTA.

Afirmam que não ficou claro como se chegou ao montante do imposto devido, visto que os valores identificados nas contas das Autuadas são diferentes do valor apresentado no Auto de Infração e, ainda, que não se vislumbra no presente trabalho a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas.

A Fiscalização, por sua vez, defende que o feito está amplamente documentado e apresenta planilhas detalhadas, explicando analiticamente cada valor que compõe o lançamento:

Todos os requisitos exigidos no referido diploma legal, estão contemplados na peça fiscal, inclusive aquela que a impugnante entende como faltante, que seria “descrever a infração com clareza”, folhas 35. Tanto o Relatório no corpo do auto de infração, folhas 05, quanto o Relatório Fiscal de folhas 15 a 29, trazem de

forma detalhada as infrações cometidas, que foi o uso de POS vinculado ao CNPJ de terceiro que resultou em saídas desacobertadas e omissão de ICMS e por conseguinte, as penalidades aplicadas.

Suscita ainda uma outra nulidade por não estar claro no Auto de Infração, legislação aplicável a correção monetária e juros, acarretando cerceamento de defesa. As folhas 05 dos Autos, logo abaixo de onde se lê Valor do Crédito Tributário Com Redução, consta a Resolução 2880/97, que remete a SELIC- Sistema Especial de Liquidação e Custódia, estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que razão não assiste às Impugnantes, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que as Autuadas compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Destaca-se que, discordando da cobrança fiscal, as Impugnantes discorrem do que entendem como devido, o que mais uma vez ratifica a compreensão dos fatos e cálculos da autuação.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de março de 2013 a dezembro de 2016:

- saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, constatada mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos e notas fiscais de serviço com as informações prestadas pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);

- utilização indevida de equipamentos POS (point of sale), vinculados a estabelecimento diverso da Autuada.

Para a primeira irregularidade, exige o Fisco ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já para a segunda irregularidade, exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000021553.19 (fls. 02), Termo de Intimação (fls. 03), Auto de Infração (fls. 04/08), cópias dos Autos de Apreensão e Depósito – AAD – nº 012126, 012129 e 012121 (fls. 09/14), Relatório Fiscal (fls. 15/29) e os seguintes anexos: Anexo 1 (Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário e Planilha de Conclusão Fiscal, fls. 30/37), Anexo 2 (Notas Fiscais de Serviço de 2013 a 2016, fls. 38/112), Anexo 3 (Contrato de Prestação de Serviços, Autuações e Dados Cadastrais (fls. 113/123), Anexo 4 (Planilhas Cheques, Recibos, Extratos e Transferências Bancárias, além de cópias de comprovantes de transações bancárias, cheques e recibos apreendidos, fls. 124/328), Anexo 5 (Termos de Declarações e Depoimentos, Mandado de Busca e Apreensão, Auto de Deslacrção, Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais, fls. 329/343). Os anexos 2 a 5 encontram-se, ainda, gravados em mídia eletrônica (CD, fls. 350/351).

Toda a documentação e comprovação dos ilícitos tributários praticados pela Contribuinte e Coobrigados e anexados aos autos, tiveram origem no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedido pelo Exmo Juiz de direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia, onde foram apreendidos diversos documentos fiscais e extrafiscais, equipamentos de POS e imagens de HD (hard disk) no endereço do coobrigado Maycon Douglas Lacerda Basílio, CNPJ 146017300001/52, empresa de máquinas de cartão de crédito, registrada como prestadora de serviço de cobrança (contribuinte do ISSQN).

Foram incluídos como coobrigados no polo passivo da obrigação tributária:

- a pessoa física empresária individual Suziara Taysa Delfina Martins, proprietária da empresa Autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN;

- a “empresa de cobrança” Maycon Douglas Lacerda Basilio, CNPJ 14.601.730/0001-52, com base no art. 21, inciso XII da lei nº 6763/75;

- o Sr. Maykon Douglas Lacerda Basilio, pessoa física, conforme art. 21, inciso XII da lei nº 6763/75, arts. 966 e 967 da lei nº 10.406/02 e o art. 789 da lei nº 13.105/15;

- o Sr Eriko Basílio, CPF 030.427.166-78, nos mesmos termos do Sr Maycon Douglas, vez que, conforme declarado ao MPMG, embora não figurasse como sócio, participava da administração da empresa Maycon Douglas, inclusive dividindo os lucros, sendo 70% para o Eriko e 30% para Maycon;

- Larissa Martins Leal, CPF 127.399.586-41, pessoa física e pessoa jurídica, proprietária da empresa Larissa Martins leal, IE 002.429096.0090, filha de Suziara Taysa Martins Leal e titular das contas bancárias destino das transferências efetuadas por Maycon Douglas ou pessoas a ele ligadas, conforme comprovam a documentação acostada aos autos e as declarações do Sr Maycon no acordo de colaboração premiada celebrado com o MPMG, nos termos do art. 21, inciso XII da lei nº 6763/75, arts. 966 e 967 da lei nº 10.406/02 e o art. 789 da lei nº 13.105/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa trazer, inicialmente, um resumo da prática estabelecida pela Autuada/Coobrigados, conforme relato da Fiscalização.

Constatou-se mediante os documentos apreendidos, a prática de sonegação fiscal implementada por vários contribuintes do ICMS da região, que vendem suas mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e utilizam POS em nome de terceiros (“empresa de cobrança”, Maykon Douglas Lacerda Basílio)

A empresa de cobrança (contribuinte do ISS) celebrava contrato de prestação de serviço de cobrança para a contribuinte do ICMS, *in casu*, a Autuada (anexo 3, fls. 119/122) e disponibilizava POS vinculado a seu CNPJ para que esta última a utilizasse dentro de seu estabelecimento comercial.

Portanto, mediante contratos de locação dos POS, a empresa de cobrança/proprietária das máquinas de cartão de débito/crédito, celebrava contratos de prestação de serviços com a Autuada, STD Martins, através de sua proprietária Sra. Suziara Taysa Delfina Martins, contribuinte do ICMS, contudo mantinha o POS vinculado ao seu CNPJ.

Deste modo, as vendas praticadas pela Autuada, via cartão débito/crédito em POS ficavam vinculadas ao CNPJ da “empresa de cobrança”, contribuinte do ISS. Isso permitiu que ocultassem do Fisco as operações de saídas de mercadorias que ocorriam sem a emissão das respectivas notas fiscais.

A contratada emitia mensalmente para a contratante STD Martins, em nome da Sra. Suziara, notas fiscais de serviço que representavam os valores registrados nos respectivos POS e que eram os valores repassados mensalmente à contratante. Estes valores foram considerados pela Fiscalização como base de cálculo do ICMS exigido.

As notas fiscais de serviços encontram-se acostadas aos autos no Anexo 2, fls. 38/112.

Utilizando as referidas notas fiscais de serviços como referência, constata a Fiscalização diferença entre as vendas acobertadas por documentos fiscais e declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores de fato recebidos através da “empresa de cobrança” (relativos a máquinas vinculadas ao CNPJ da “empresa de cobrança” - um terceiro). A Fiscalização elabora, então, a Planilha de Conclusão Fiscal (Anexo 1, fls. 31/34).

A Fiscalização observa que embora o contrato de prestação de serviço e as notas fiscais estejam em nome de Suziara, proprietária da STD, quase a totalidade dos recursos oriundos das máquinas de cartão de crédito, vinculados ao CNPJ do Maycon Douglas, foram para as contas de Larissa, filha de Suziara, pessoa física e jurídica, conforme pode ser observado nas planilhas e documentos constantes do Anexo 4.

Registra-se que a Autuada teve sua inscrição estadual bloqueada pelo Fisco em 27/03/15 e cancelada em 03/09/15, por omissão de declarações. A Fiscalização verifica, ainda, que no período em que sua inscrição estadual esteve ativa não informou ao Fisco, através dos documentos próprios (PGDAS ou DAPI), as vendas realizadas, ou seja, nada foi declarado nos anos de 2013, 2014 e parte de 2015.

Assim, a Fiscalização conclui que a Autuada, mesmo com suas atividades formalmente paralisadas, continuou operando através da empresa Larissa Martins Leal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou continuaram operando conjuntamente, valendo-se dos contratos anteriores entre a STD Martins e Maycon Douglas, fazendo uso dos POS da empresa de cobrança.

Registra-se inicialmente que, conjuntamente com a Autuada, a Coobrigada Larrisa Martins Leal ME apresenta peça única de defesa, mas a inclusão dos coobrigados não foi objeto de discussão pelas Impugnantes.

Não obstante, conforme acima discorrido, a responsabilidade dos coobrigados resta inequívoca, nos termos dos arts. 135, inciso III do CTN; art. 21, inciso XII e §2º, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75; arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02 e art. 789 da Lei nº 13.105/15.

Na peça de Defesa apresentada, o ponto principal discutido pelas Impugnantes gira em torno da alegação de que os valores das notas fiscais de serviço apresentadas pelo Sr. Maycon Douglas não condizem com a verdade real, uma vez que a Sra. Suziara não recebeu a totalidade desses valores, pois ela assinava o recibo deixando o valor para ser preenchido pelo Sr Maycon ou o Sr Eriko posteriormente. Afirma que não se tem prova de que os valores das notas fiscais anexadas aos autos correspondem ao que realmente foi passado nas máquinas de cartão (POS).

Solicita, assim, que se desconsidere o valor das notas fiscais e se aplique o valor realmente repassado para a Autuada.

Apresenta o valor real do crédito tributário, segundo o seu entendimento, e solicita que seja o processo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pela Autuada.

Não obstante as alegações das Impugnantes, observa-se que a utilização desses equipamentos (POS) está disciplinada no Anexo VI do RICMS/02, especialmente no disposto do art. 12, que estabelece:

Anexo VI do RICMS/02

Art. 12. A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:

I - com a utilização de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a) que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);

b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 deste Regulamento; e
- b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;

Como se percebe, a conduta da Autuada, em manter equipamentos POS vinculados a terceiros em uso no seu estabelecimento, não encontra amparo na legislação tributária de Minas Gerais.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação apreendida e que se encontra acostada aos autos, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar que o RICMS/02, assim se pronuncia sobre a apreensão de materiais que façam prova à legislação tributária:

Art. 201. Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

A Fiscalização explica que para chegar ao valor das vendas desacobertadas realizadas pela Autuada e logicamente a base de cálculo do ICMS, efetuou a seguinte fórmula matemática, conforme se verifica do Anexo 1 (fls. 30/37):

Vendas com cartão de crédito vinculado ao próprio CNPJ (+)

Vendas com cartão de crédito vinculado a CNPJ terceiros (+)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de apuração do ICMS do autuado (PGDAS)
(-)

Vendas desacobertas de documento fiscal (base de cálculo (=)

As Impugnantes remetem aos extratos bancários apresentados ao Fisco, como comprovantes efetivos dos valores recebidos, e não o montante expresso nas notas fiscais de serviço.

Entretanto, o valor da base de cálculo do ICMS é o valor da operação, qual seja, *in casu*, os valores declarados pela “empresa prestadora de serviços” nas referidas notas fiscais de serviços.

Não faria sentido algum a empresa superfaturar os valores recebidos através dos equipamentos POS, em virtude das vendas efetuadas pela Autuada, uma vez que, dessa forma, recolheria valores superiores de ISS.

A base de cálculo do ICMS sobre a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal por estabelecimento contribuinte do ICMS é a que determina o art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº6.763/75 e o art. 43, inciso IV do RICMS/02, veja-se:

Lei nº 6763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

A Fiscalização argumenta que:

O valor das vendas efetuadas através de POS de terceiros é baseado nas NFes de serviço (anexo 2) emitidas pela empresa de cobrança (cujos valores foram utilizados inclusive para efeito de base de cálculo para recolhimento do ISS sobre as comissões de 8% ou 4%), que disponibilizava o equipamento em seu nome e quando recebia os valores da operadora de cartão de crédito, os repassava a empresa autuada, emitindo as NFes de serviço para amparar tal transação financeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos não há como se utilizar os valores ditos como recebidos pela Autuada como base de cálculo do imposto, uma vez que os valores recebidos sempre serão menores que os valores efetivos da venda das mercadorias.

Conforme documentos constantes do Anexo 5, fls. 336/339, o Sr. Maycon Douglas declara ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), que cobrava taxas de 8%, quando as operações eram de crédito, e 4% para as operações de débito. Declara ainda, que por vezes, clientes apresentavam dívidas através de boletos bancários, dos quais não possui comprovantes, pois somados aos repasses em dinheiro, o fazia com base nos tíquetos dos POS apresentados pelo cliente.

Foram também apresentadas cópias de cheques e recibos emitidos por Maycon Douglas e destinados a Suziara, Larissa ou pessoas por elas indicadas (planilhas de fls. 125/126).

No Anexo 5, em depoimentos prestados ao Exmo Sr Promotor de Justiça do MPMG, os coobrigados responsáveis de fato e de direito pela empresa de cobrança, Srs. Maycon Douglas e Eriko Basílio, descrevem como eram repassados os recursos oriundos das máquinas de POS aos contratantes (fls. 336/343). Importa trazer parte das declarações:

(...)

A empresa operava da seguinte forma: celebrava um contrato com o cliente (locatário), entregava a máquina e o cliente retornava semanal ou diariamente para receber os valores comercializados através da máquina (POS).

Os pagamentos eram feitos em dinheiro, cheque, transferência bancária ou boleto bancário mediante apresentação do comprovante de realização da operação.

(...)

No caso do boleto bancário, os clientes apresentavam dívidas particulares através de boletos, os quais eram pagos através da conta da empresa MAIKON DOUGLAS e debitados os valores no crédito do cliente. As taxas cobradas eram as seguintes: crédito - 8% e débito 4% sobre o valor da operação. (...)

No documento de fls. 343, Maycon Douglas trata especificamente da Autuada, detalhando as diversas formas de pagamento e explicando que, em relação aos boletos bancários ou dinheiro, por vezes, não emitia recibo, vez que retinha os tíquetos (comprovantes emitidos pelos POS) que comprovariam os pagamentos ao cliente. Declara, ainda, que a maior parte das transferências era feita em uma conta da filha de Suziara, Larissa Martins Leal e que alguns cheques foram nominais a Pedro Matheus, ex-marido de Suziara.

A Fiscalização esclarece que foram apreendidos na empresa de cobrança de Maycon Douglas, diversos comprovantes de transferências bancárias e posteriormente,

como parte dos acordos de colaboração premiada com o MPMG por parte dos investigados, foram apresentados mais comprovantes, além de cópias de cheques e recibos, todos juntados ao presente processo, conforme já mencionado.

Como bem conclui a Fiscalização, as Impugnantes, ao exporem o valor real do crédito tributário que entendem como devido, tornam incontroversa a discussão acerca de ter praticado o ilícito tributário, apenas contestando uma pequena parte do valor lançado, que, conforme já exposto, não merece prosperar.

Logo, ratifica-se a cobrança do ICMS e correspondente multa de revalidação, conforme valores lançados.

As multas aplicadas – revalidação e isoladas - são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente e encontram-se regularmente capitulada no Auto de Infração.

No tocante às multas isoladas, corretamente exige a Fiscalização a penalidade capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 para a primeira irregularidade e a prevista no art. 54, inciso XI, alínea “b” da mesma lei para a segunda irregularidade.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

(...)

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto, 3.000 (três mil) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Impugnante, pugnando pela observância da capacidade contributiva, bem como alegando pretensão efeito confiscatório das multas e juros, saliente-se que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto no 44.747, de 03/03/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Faz-se mister lembrar que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme está expresso no artigo 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Observa-se, portanto, que as infrações cometidas pelas Impugnantes restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo as Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

M